**LEI MUNICIPAL Nº. 2666/2019**

***"Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas de qualquer espécie e/ou produtos eletroeletrônicos no município de Cidreira, e dá outras providências."***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA**, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

**LEI:**

**Art. 1º** - Essa lei estabelece regras para o descarte e destinação final de lâmpadas de qualquer espécie, bem como aparelhos eletroeletrônicos.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I. Lâmpadas inservíveis: dispositivos que atuavam como suporte de uma ou mais luzes artificiais e que antes servia para iluminar;
II. Pilhas inservíveis: aparelho que antes transformava em corrente elétrica a energia produzida por uma reação química;
III. Baterias inservíveis: dispositivo que antes transformava em corrente elétrica a energia desenvolvida numa reação química;
IV. Aparelhos eletroeletrônicos inservíveis: qualquer aparelho eletrônico que antes era conduzido por energia elétrica; qualquer aparelho simultaneamente elétrico e eletrônico que antes era conduzido por energia elétrica;
V. Ponto de Entrega: local determinado para o recebimento de lâmpadas, pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis, entregues pelos geradores domiciliares, e onde ocorre o armazenamento temporário destas, conforme a legislação vigente e com base no princípio da responsabilidade compartilhada;
VI. Gerador domiciliar: consumidor pessoa física, usuário, que gera lâmpadas, pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis em sua atividade doméstica;
VII. Gerador não domiciliar: consumidor pessoa jurídica, pública ou privada, que descarta, entre outros resíduos sólidos, lâmpadas, pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis;
VIII. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
IX. Destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas, pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis no município de Cidreira: constitui a destinação na

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

**§ 2º** O Ponto de Entrega, quando não inserido nos estabelecimentos que comercializam lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos, deve ser objeto de Autorização por parte do Município, e deverá atender os critérios mínimos expressos no § 3º do art. 4º da presente Resolução;

**§ 3º** Na Autorização a ser concedida pelo Município deverá constar o destino das lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis, para central de armazenamento ou unidade de processamento, previamente indicado pelo responsável pelo programa específico, observando as definições da presente Resolução.

**Art. 5º** - As lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis recebidas nos Pontos de Entrega deverão ser encaminhadas a uma Central de Armazenamento ou a uma Unidade de Processamento, com licença ambiental, em conformidade com Diretriz Técnica do Órgão Ambiental Estadual competente.

**Art. 6º** - Os comerciantes e distribuidores ou a entidade criada pelos representantes da cadeia de produção, importação e de comercialização de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem exibir, em local visível, informação de que o estabelecimento recolhe estes resíduos ou indicar o ponto de entrega alternativo, além de promover campanhas educativas e de conscientização sobre o tema à população.

**Art. 7º** - Fica definido, para fins de licenciamento ambiental e de enquadramento como destinação ambientalmente adequada de lâmpadas, pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis contendo mercúrio no Estado do Rio Grande do Sul, a unidade de processamento conforme definido no artigo 2º.

**Art. 8º** Os estabelecimentos que comercializem: pilhas, baterias de qualquer origem, lâmpadas de qualquer espécie e qualquer aparelho eletrônico inservíveis no município de Cidreira, devem seguir a logística reversa

**Art. 9º** - O descumprimento das disposições e parâmetros estabelecidos nesta lei sujeitará o infrator, progressivamente, a:

I. Notificação oficial que conste prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para adequação dos estabelecimentos;
II. Multa de 200 (duzentas) Unidade de Referencia Municipal – URM, ao descumprimento da infração;
III. Notificação oficial ao consumidor domiciliar;
IV. Multa de 100 (cem) Unidade de Referencia Municipal – URM, na segunda infração;

**Art. 10** - Os recursos oriundos das multas provenientes desta lei serão depositados na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 11** - Fica a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

qual esteja assegurada, como etapa final, o envio das mesmas para uma Unidade de Processamento, conforme definido na presente Resolução;

X. Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento que deve acompanhar o transporte de resíduos, conforme estabelece a Portaria FEPAM Nº 34 , de 03 de agosto de 2009.

**Art. 3º** - As lâmpadas, pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis devem ser entregues pelo gerador domiciliar, conforme legislação vigente, aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, constituídos em Pontos de Entrega.

**§ 1º** Os geradores não domiciliares destinarão as lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis contendo às suas expensas, podendo aderir ao acordo setorial nacional.

**§ 2º** As lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis devem ser entregues acondicionadas, preferencialmente, nas embalagens de origem ou em caixas, garantindo a integridade das mesmas.

**§ 3º** O Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que permite a comercialização de lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos também será válido para o recebimento de lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I - Armazenar no máximo 2 $m^3$ de lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis, sendo 1 $m^3$ (~1.000 unidades) para lâmpadas tubulares e 1 $m^3$ (~4.000 unidades) para lâmpadas compactas;

II - Ser instalado em local seco, coberto, sinalizado, sobre piso impermeável;

III - Possuir sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;

IV - Os recipientes disponibilizados para coleta de lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis deverão garantir que não haja movimentação ou quebra, durante o transporte;

V - em caso de quebra acidental de lâmpadas pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos inservíveis contendo mercúrio, os resíduos devem ser recolhidos imediatamente, armazenados em recipientes vedados, destinando-os juntamente com as demais, devendo o local limpo ser limpo e a circulação de ar promovida.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas e que não constituem Ponto de Entrega deverão indicar locais alternativos como Ponto de Entrega, definidos coletivamente ou em acordo setorial. O Ponto de Entrega alternativo deve ser planejado de acordo com o volume comercializado pelos estabelecimentos participantes ou conforme acordo setorial.

**§ 1º** Poderão também ser considerados como Ponto de Entrega os estabelecimentos previstos em acordos ou programas específicos, públicos ou privados;

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

**Art. 12** - Os estabelecimentos terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 13** – Fica revogada a Lei Municipal nº 1708, de 15 de dezembro de 2009.

**Art. 14 -** Essa lei entra em vigor da data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, 16 DE AGOSTO DE 2019.**

**ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA**
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se.

**JOÃO PEDRO DE MORAES ROSO**
**Secretário de Administração**

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo